GAB. CONS. RONALDO CHADID

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-736/2015**
PROCESSO	:	**N.º TC/10181/2014**
PROTOCOLO	:	**N.º 1517150**
ÓRGÃO	:	**INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE COXIM**
RESPONSÁVEL	:	**ANTONIO PORTELA LIMA**
ASSUNTO	:	**CONCESSÃO – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA**
INTERESSADO	:	**ROSA MARIA SOUZA GONÇALVES**
RELATOR	:	**RONALDO CHADID**

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. CONCESSÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE. REGISTRO.

Examina-se a aposentadoria voluntária concedida a **Rosa Maria Souza Gonçalves**, nascida em 20/04/64, ocupante do cargo de Professora, classe C, nível II, referência 15, matrícula 301754, da Secretaria Municipal de Educação de Coxim/MS, para fins de **registro.**

De posse do caderno processual, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal emitiu a análise conclusiva nº ANC-7ICE- 18321/2014 (f. 32/34), favorável ao registro da aposentadoria, por constatar: ***1-*** *a tempestividade da remessa dos documentos que compõem os autos atendendo ao estabelecido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.º 38 de 28.11.2012;* ***2-*** *elementos constitutivos estão em consonância com o exigido no Anexo I, Capitulo II, Seção II, Item 1.5, da Instrução Normativa TC/MS n.º 35 de 14.12.2011;* ***3-*** *regularidade do tempo de contribuição;* ***4-*** *previsão nos artigos 40, § 1º, "a" e § 5º da CF e art. 56 e 58 da LCM 87/08, a qual foi concedida através da Portaria 11/14 publicada no Diário do Estado de 05/06/2014;* ***5-*** *proventos a perceber na inatividade foram fixados integrais e calculados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais.*

A seguir, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o Parecer nº 17498/2014 (f. 35), opinando pelo registro da presente aposentadoria.

É o relatório.

Das razões de decidir:

Ao compulsar os autos referentes à aposentadoria voluntária, verifico que assiste razão ao corpo técnico desta Corte de Contas, assim como ao Ministério Público de Contas, pois os documentos que os integram atendem às normas constitucionais, legais e estão em consonância com os termos regimentais desta Corte.

No caso foram observadas as exigências da Constituição Federal e da Lei Municipal 87/08, conforme Portaria 11/14 publicada no Diário do Estado de 05/06/2014, concedendo o benefício.

Os proventos da aposentadoria foram demonstrados na apostila de proventos, acostada à f. 07 e foram fixados integrais com reajuste por paridade.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e decido pelo **REGISTRO** da aposentadoria voluntária concedida a *Rosa Maria Souza Gonçalves*, nos termos dos artigos 40, § 1º, "a" e § 5º da CF e art. 56 e 58 da LCM 87/08.

É a decisão.
Publique-se.
Campo Grande, 23 de fevereiro de 2015.

Cons. Ronaldo Chadid
Relator

RSB